



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0244/2022**

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

Processo nº 0000028-17.2022.8.19.0058,  
ajuizado por ,  
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara da Comarca de Saquarema** do Estado Rio de Janeiro quanto ao composto lácteo com vitaminas, minerais e fibras **Nutren®Senior pó sem sabor**.

### **I – RELATÓRIO**

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico foi considerado o documento médico mais recente acostado aos autos (fl. 29), emitido em 13 de janeiro de 2022, pela médica  em receituário da clínica EndoLagos.

2. Em síntese, trata-se de Autor com **14 anos de idade**  apresentando quadro de **Transtorno Alimentar Restritivo**. Foi prescrito ao Autor **Nutren®Senior** como suplemento alimentar – 12 medidas ao dia nos alimentos, 2 latas de 800g por mês. Foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doenças **CID 10 F 50 – Transtorno da alimentação**.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

#### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. O **Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE)**, do inglês Avoidant Restrictive Food Intake Disorder (ARFID), é uma categoria diagnóstica relativamente nova introduzida na literatura médica em 2013 no DSM-V. É um transtorno alimentar (TA) caracterizado pelo fracasso persistente em satisfazer as necessidades nutricionais e/ou energéticas associadas a um ou mais dos seguintes itens: perda de peso significativa (ou insucesso em obter o ganho de peso esperado ou atraso do crescimento em crianças); deficiência nutricional significativa; dependência de alimentação enteral ou suplementos nutricionais e interferência



marcante no funcionamento psicossocial. Não há restrição de idade para o início da doença, podendo acometer, inclusive, adolescentes e adultos<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren® Senior pó sem sabor** se trata de produto nutricional com uma combinação exclusiva de cálcio, proteína e vitamina D, com vitaminas e minerais. Versátil, pode ser adicionado ao final de receitas doces e salgadas. Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e músculo-esquelético. Desenvolvido pensando nas necessidades nutricionais de quem já passou dos 50 anos de idade. Zero adição de açúcares (sacarose e xarope de glicose). Contém adição de fibras solúveis e sem sabor (frutooligossacarídeos e inulina). Sem glúten. Contém lactose. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água ou ao final de receitas doces ou salgadas, 2 vezes ao dia (equivale ao uso de 55g/dia). Apresentação: latas de 370g e 740g<sup>2,3</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o uso de suplemento alimentar está indicado quando há impossibilidade de suprir as necessidades nutricionais através de dieta convencional, constituída por alimentos *in natura*, e/ou em quadros clínicos com comprometimento do estado nutricional.

2. Com relação à prescrição de **Nutren® Senior** (fl. 29) como suplemento alimentar para o Autor, cabe participar que ele possui 14 anos de idade (fl. 04) e, segundo o fabricante, este suplemento foi desenhado especialmente para pessoas a partir dos 50 anos. No entanto, cabe informar que não consta contraindicação de uso por outras faixas etárias, mediante prescrição médica ou nutricional<sup>2</sup>.

3. Acrescenta-se que, embora o uso de **suplementos alimentares** seja habitual em quadros clínicos que cursam com redução do consumo alimentar, como no caso do **Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo**, que acomete o Autor, **não constam informações sobre a sua rotina alimentar habitual e estado nutricional atual, impossibilitando inferências seguras e individualizadas quanto à necessidade de suplementação nutricional.**

4. Ressalta-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados objetivando manter ou recuperar o estado nutricional necessitam realizar reavaliações periódicas, visando verificar a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia nutricional inicialmente proposta.

5. Portanto, diante do exposto, para que este Núcleo possa emitir Parecer Técnico com segurança, torna-se necessário emissão de documento médico e/ou nutricional com os seguintes esclarecimentos:

i) **dados antropométricos do Autor** (peso e estatura): para conhecer o seu estado nutricional e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;

<sup>1</sup> Almeida, M. M. M. S., at al. Transtorno Alimentar restritivo evitativo/ARFIRD: O que é esse transtorno alimentar?.Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/pprint472.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

<sup>2</sup> Nestlé Health Science. Portfólio de Produtos. Nutren® Senior. Disponível em: <<http://mkt.woli.com.br/nestle/revista/mobile/index.html>>. Acesso em: 17 fev.2022.

<sup>3</sup> Nutren® Senior. Disponível em: < <https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po>>. Acesso em: 17 fev.2022.



ii) **consumo alimentar habitual** (alimentos que ingere diariamente, com quantidades em medidas caseiras ou gramas) e **quantidade diária e mensal do suplemento alimentar prescrito** (nº de medidas/colheres de sopa/gramas por dia, frequência diária de uso, volume e diluição se for o caso, e total de latas por mês): a fim de avaliar a necessidade de uso de produtos industrializados e a adequação quantitativa;

iii) **características nutricionais ou opção(ões) de marca(s) do suplemento nutricional recomendado** (em caso de alteração da prescrição nutricional): com a finalidade de conhecer a compatibilidade do suplemento nutricional ao quadro clínico e à faixa etária do Autor.

iv) **previsão do período de uso do suplemento nutricional prescrito**: com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual e a possibilidade de evolução dietoterápica.

6. Destaca-se que por se tratar de composto lácteo, o produto pleiteado **Nutren®Senior** é regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo isento de registro pela ANVISA<sup>4,5,6</sup>.

7. Adiciona-se que o suplemento alimentar **Nutren® Senior** trata-se de marca e segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e **não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.

8. No que tange à disponibilidade do suplemento pleiteado no âmbito do SUS, informa-se suplementos alimentares, como o **Nutren® Senior**, **não integram** nenhuma lista oficial de produtos nutricionais para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município de Saquarema e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara da Comarca de Saquarema para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JULIANA DA ROCHA MOREIRA**

Nutricionista  
CRN- 09100593  
ID. 437.970-75

**DANIELE REIS DA CUNHA**

Nutricionista  
CRN4 14100900  
ID. 5035482-5

**VANESSA DA SILVA GOMES**

Farmacêutica/SJ  
CRF- RJ 11538  
Mat. 4.918.044-1

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup> Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 17 fev.2022.

<sup>5</sup> BRASIL. ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em:<

[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893)>. Acesso em: 17 fev.2022.

<sup>6</sup> Informações concedidas por e-mail (falecom@nestle.com.br).